

Artigo 20.º

1 — Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo conselho directivo da Ordem, sob proposta do Colégio.

2 — É subsidiariamente aplicável o Regulamento Geral das Especialidades e o Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

Artigo 21.º

Este Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

ANEXO

Colégios de especialidade**Impostos sobre o consumo**

1 — Tópicos das matérias objecto de avaliação:

Prova escrita I:

A tributação especial e a tributação geral do consumo e os termos da distinção;

Os impostos sobre consumos específicos (*accises*);

Conceitos de princípios da origem e do destino para efeitos tributários;

Compatibilidade/incompatibilidade da cumulação da tributação dos impostos sobre consumos específicos com a tributação em IVA;

Imposto sobre o Valor Acrescentado nas operações internas:

- a) Incidência objectiva;
- b) Incidência subjectiva. Situações gerais e de *reverse charge*;
- c) Transmissões de bens; operações assimiladas obrigatória ou facultativamente a transmissões de bens; diferença de tratamento do auto-consumo interno e externo;
- d) Prestações de serviços e sua natureza residual;
- e) Facto gerador e exigibilidade do imposto;
- f) Isenções nas operações internas;
- g) Situações de renúncia à isenção;
- h) O regime de renúncia à isenção nas operações relativas a imóveis;
- i) Valor tributável nas operações internas;
- j) Taxas de imposto no Continente e nas Regiões Autónomas e obrigação de preenchimento do anexo à declaração periódica;
- k) Direito à dedução e seu exercício; exclusões do direito à dedução; regime dos reembolsos; métodos de dedução relativa a bens de utilização mista; regularizações das deduções;
- l) Obrigações de pagamento, declarativas, de facturação e contabilísticas;
- m) Sistemas de facturação e arquivo de informação (DL 198/90, de 19 de Junho, com as alterações introduzidas posteriormente);
- n) Condições técnicas para a emissão, conservação e arquivamento das facturas ou documentos equivalentes emitidos por via electrónica;
- o) Regularizações por rectificação do valor tributável ou do respectivo imposto (artigo 78.º do CIVA).

Regimes especiais aplicáveis aos pequenos operadores;

Regime especial de tributação em IVA dos bens em segunda mão, objectos de arte, de colecção e antiguidades;

Regime de bens em circulação e documentos de transporte.

Prova escrita II:

Código do IVA:

- a) A localização das operações tributáveis;
 - b) Conceito de importação de bens; isenções na importação; valor tributável na importação;
 - c) As isenções das exportações, das operações assimiladas a exportações e das operações relacionadas com regimes suspensivos;
 - d) Isenção de IVA nas vendas efectuadas a exportadores nacionais (*trading*);
 - e) A comprovação das isenções abrangidas pelos artigos 14.º e 15.º do CIVA.
- O Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI);
- f) Incidência objectiva (enquadramento geral e especificidades dos meios de transporte novos e dos bens sujeitos a impostos especiais de consumo);
 - g) Incidência subjectiva;
 - h) Aquisição intracomunitária de bens e operações assimiladas;
 - i) Operações assimiladas a transmissão de bens a título oneroso;
 - j) Localização das aquisições intracomunitárias de bens (regra geral, operações triangulares e falsas triangulares);
 - k) Regimes especiais: a derrogação ao regime geral, as aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos e as vendas à distância;
 - l) Obrigações fiscais do RITI, incluindo a declaração recapitulativa.

Regime especial do IVA aprovado pelo Decreto-Lei n.º 130/2003, de 28 de Junho;

Regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado Membro do reembolso.

2 — Elementos de consulta permitidos:

Códigos fiscais e outra legislação não anotados.

3 — Trabalho profissional:

Trabalho referido no artigo 13.º, alínea b) do Regulamento das Especialidades.

Requisitos:

a) Ser original, unipessoal e de natureza profissional no âmbito da área dos Impostos sobre o Consumo;

b) Como trabalho de natureza profissional, deverá conter investigação aplicada à prática tributária nesta área;

c) Não poderá ter sido apreciado em prova pública, nomeadamente prova para obtenção de grau académico, ou apresentada em outro concurso;

d) Ter dimensão que não exceda 25 páginas de texto, excluindo a bibliografia e anexos;

e) Incluir na parte inicial um resumo com os aspectos principais discutidos no trabalho, que não deve exceder a dimensão de uma página;

f) Ser dactilografado numa só face em tipo "Times New Roman", tamanho 12 e espaçamentos a 1,5 linhas.

Lisboa, 23 de Novembro de 2010. — O Presidente, *João José Amaral Tomaz*.

203981129

Anúncio n.º 11668/2010

Carlos Baptista Lobo, Presidente do Colégio da Especialidade de Impostos sobre o Património, vem, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Geral das Especialidades, para os efeitos previstos no artigo 24.º-A do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de Outubro, conforme delegação de competências, anunciar que, em reunião daquele colégio, foi aprovado o Regulamento do Colégio da Especialidade de Impostos sobre o Património e Programa das Provas Escritas a que se refere o artigo 13.º do Regulamento Geral das Especialidades

Assim, procede-se, em anexo, a respectiva publicação:

Regulamento do Colégio da Especialidade de Impostos sobre o Património

CAPÍTULO I

Da constituição e objectivos

Artigo 1.º

O presente regulamento respeita ao Colégio da Especialidade de Impostos sobre o Património, adiante designado por Colégio, criado pelo conselho directivo da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, adiante designada por Ordem, ao abrigo do disposto na alínea t) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas e artigo 3.º do Regulamento Geral das Especialidades.

Artigo 2.º

1 — O âmbito do Colégio é delimitado pelas matérias e saberes tradicionalmente integrados no âmbito dos Impostos sobre o Património e outra realidades conexas tais como a temática da avaliação.

2 — Integram o âmbito de matérias do Colégio, nomeadamente: o IMI, o IMT, o Imposto do Selo, os Impostos sobre o Veículos e de Circulação e as Contribuições Especiais.

Artigo 3.º

O Colégio funcionará na sede da Ordem, podendo, todavia, reunir em qualquer representação regional ou outro local, desde que previamente comunicado ao bastonário.

CAPÍTULO II

Dos membros

Artigo 4.º

Integram o Colégio os técnicos oficiais de contas aprovados no processo de admissão ao título de Especialista, previsto no Regulamento Geral das Especialidades.

SECÇÃO I**Dos deveres**

Artigo 5.º

Os membros do Colégio têm o dever de:

- a) Cumprir o presente regulamento;
- b) Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões dos órgãos directivos do Colégio;
- c) Cumprir as normas deontológicas;
- d) Participar nas actividades do Colégio e manter-se delas informado;
- e) Desempenhar as funções para que for designado;
- f) Contribuir, sempre que possível, para a formação dos técnicos oficiais de contas ligados ao exercício da Especialidade.

SECÇÃO II**Dos direitos**

Artigo 6.º

São direitos dos membros do Colégio:

- a) Usar o título de Especialista em Impostos sobre o Património, com todos os direitos inerentes;
- b) Participar nas assembleias do Colégio;
- c) Ser informado de todas as actividades organizadas pelo Colégio.

SECÇÃO III**Da direcção do Colégio**

Artigo 7.º

1 — O Colégio tem uma direcção, composta por um presidente e dois vogais, nomeada pelo conselho directivo da Ordem.

2 — As deliberações do colégio são tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 8.º

1 — A direcção do colégio reúne, pelo menos, uma vez por trimestre, presencialmente ou por videoconferência.

2 — A direcção pode reunir em sessão extraordinária, desde que convocada pelo respectivo presidente, com uma antecedência mínima de 48 horas.

3 — As convocatórias das reuniões são efectuadas, preferencialmente, por correio electrónico.

4 — De todas as reuniões é lavrada acta.

SECÇÃO IV**Do plenário do Colégio**

Artigo 9.º

Os membros do Colégio podem reunir-se em plenário quando considerado conveniente pela direcção ou por solicitação de, pelo menos, vinte por cento dos membros do Colégio, com um número mínimo de cinco subscritores, que propõe a ordem de trabalhos.

Artigo 10.º

1 — O plenário deve ser convocado pela direcção, que indicará o local, data e ordem de trabalhos, com antecedência não inferior a quinze dias de calendário.

2 — As reuniões são presididas pelo presidente da direcção ou, no seu impedimento, por quem ele designar para o efeito.

3 — As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes no plenário.

Artigo 11.º

Compete ao plenário do Colégio:

- a) Analisar e dar parecer sobre temas considerados de importância crucial para a actividade dos técnicos oficiais de contas na área da especialidade;
- b) Pronunciar-se sobre as propostas de alteração do regulamento do Colégio.

SECÇÃO V**Da duração**

Artigo 12.º

A cessação do mandato dos titulares dos órgãos de direcção do colégio coincide com a do mandato do bastonário.

Artigo 13.º

Em caso de renúncia ou demissão de qualquer membro da direcção do Colégio, o conselho directivo da Ordem nomeará um novo membro, no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO III**Das provas de admissão****SECÇÃO I****Da candidatura**

Artigo 14.º

Só podem candidatar-se ao exame de Especialidade em Impostos sobre o Património os técnicos oficiais de contas com inscrição em vigor na Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas e que cumpram os requisitos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento Geral das Especialidades.

SECÇÃO II**Das provas escritas**

Artigo 15.º

1 — As provas escritas têm a duração de duas horas.

2 — As provas são realizadas no mesmo dia, uma de manhã e outra à tarde.

3 — A direcção do Colégio disponibiliza no sítio da Ordem na internet, até 90 dias antes da realização das provas, o programa das matérias de cada prova escrita e os elementos de consulta permitidos.

SECÇÃO III**Da discussão do trabalho**

Artigo 16.º

1 — O trabalho deve ser enviado sob forma escrita à direcção do Colégio, em quadruplicado, nos prazos mencionados no artigo 14.º do Regulamento Geral das Especialidades.

2 — Consideram-se, para efeitos do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento Geral das Especialidades, motivos para a não aceitação do trabalho mencionado no número anterior, designadamente:

- a) O trabalho não ser da autoria do candidato;
- b) O trabalho já ter sido apresentado pelo mesmo candidato.

3 — O júri decide, por maioria, considerar o candidato aprovado ou não aprovado.

4 — Depois de concluída a discussão do trabalho, o processo é remetido ao conselho directivo da Ordem, com a informação da avaliação atribuída pelo júri.

SECÇÃO IV**Das faltas e impedimentos**

Artigo 17.º

1 — A discussão do trabalho poderá ter lugar na ausência de um dos membros do Júri, desde que não seja o Presidente.

2 — As faltas referidas no número anterior têm de ser justificadas perante o Presidente do Colégio.

3 — Não deverão ser nomeados para o júri quaisquer pessoas cujo relacionamento com o candidato seja susceptível de influenciar a avaliação.

CAPÍTULO IV

Da perda do título

Artigo 18.º

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º e 19.º do Regulamento Geral das Especialidades, o técnico oficial de contas especialista perde o respectivo título de especialista quando ocorrer uma das seguintes situações:

a) O cancelamento ou suspensão da inscrição na Ordem por um período superior a 2 anos;

b) Se não remeter ao Colégio da Especialidade o relatório fundamentado previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento das Especialidades.

c) Se da análise do relatório entregue se constatar que o técnico oficial de contas especialista não manteve uma prática, nem adquiriu formação consistente com o título de especialidade que lhe foi atribuído.

2 — A perda do título de técnico oficial de contas especialista é decretada por decisão do conselho directivo da Ordem, sendo que, no caso da alínea c) do número anterior, a decisão terá de ser precedida de parecer do Colégio.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

Artigo 19.º

As receitas obtidas pelo Colégio são pertença da Ordem.

Artigo 20.º

1 — Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo conselho directivo da Ordem, sob proposta do Colégio.

2 — É subsidiariamente aplicável o Regulamento Geral das Especialidades e o Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

Artigo 21.º

Este Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

ANEXO

Tópicos das Matérias Objecto de Avaliação

1 — Prova escrita I

Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), designadamente:

Incidência real, pessoal e temporal

Isenções

Matrizes Prediais

Objecto e tipos de avaliação na determinação do Valor Patrimonial

Tributário (VPT)

Taxas

Liquidação e pagamento

Reclamações e impugnações da avaliação

Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), designadamente:

Incidência real e pessoal

Isenções

Determinação do Valor Tributável

Taxas

Liquidação, cobrança e pagamento

Garantias

2 — Prova escrita II

Imposto do Selo (IS), designadamente:

Incidência real e pessoal

Encargo do imposto

Nascimento da obrigação tributária

Isenções

Valor tributável

Taxas

Liquidação

Pagamento

Obrigações declarativas

Tabela Geral do Imposto do Selo

Impostos sobre o Sector Automóvel

Contribuições Especiais

Elementos de consulta permitidos:

Códigos fiscais e outra legislação não anotados

Lisboa, 23 de Novembro de 2010. — O Presidente, *Carlos Baptista Lobo*.

203981218

Anúncio n.º 11669/2010

José Alberto Pinheiro Pinto, Presidente do Colégio da Especialidade dos Impostos sobre o Rendimento, vem, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Geral das Especialidades, para os efeitos previstos no artigo 24.º-A do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de Outubro, conforme delegação de competências, anunciar que, em reunião daquele colégio, foi aprovado o *Regulamento do Colégio da Especialidade dos Impostos sobre o Rendimento e Programa das Provas Escritas a que se refere o artigo 13.º do Regulamento Geral das Especialidades*

Assim, procede-se, em anexo, a respectiva publicação:

Regulamento do Colégio da Especialidade dos Impostos sobre o Rendimento

CAPÍTULO I

Da constituição e objectivos

Artigo 1.º

O presente regulamento respeita ao Colégio da Especialidade dos Impostos sobre o Rendimento adiante designado por Colégio, criado pelo conselho directivo da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, adiante designada Ordem, ao abrigo do disposto na alínea *t*) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas e artigo 3.º do Regulamento Geral das Especialidades.

Artigo 2.º

O âmbito do Colégio é delimitado pelas matérias respeitantes a impostos sobre o rendimento, quer de pessoas singulares quer de pessoas colectivas.

Artigo 3.º

O Colégio funcionará na sede da Ordem, podendo, todavia, reunir em qualquer representação regional ou outro local, desde que previamente comunicado ao bastonário.

CAPÍTULO II

Dos membros

Artigo 4.º

Integram o Colégio os técnicos oficiais de contas aprovados no processo de admissão ao título de Especialista, previsto no Regulamento Geral das Especialidades.

SECÇÃO I

Dos deveres

Artigo 5.º

Os membros do Colégio têm o dever de:

a) Cumprir o presente regulamento;

b) Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões dos órgãos directivos do Colégio;

c) Cumprir as normas deontológicas;

d) Participar nas actividades do Colégio e manter-se delas informado;

e) Desempenhar as funções para que for designado;

f) Contribuir, sempre que possível, para a formação dos técnicos oficiais de contas ligados ao exercício da Especialidade.